



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Mensagem nº 005/2018

PROTOCOLO Nº
00240/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 02/03/2018 HORA: 16:18
Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Disciplina os procedimentos
relativos aos depósitos judiciais e
administrativo em dinheiro, tributários ou

Fls
CMC
02

Cordeirópolis, 02 de março de 2018.

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que os procedimentos relativos aos depósitos judiciais e administrativos em dinheiro, tributários ou não tributários, bem como seus respectivos acessórios, de que trata a Lei Complementar nº 151, de 05 de agosto de 2015, que alterou a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, revogou as Leis nºs 10.819, de 16 de dezembro de 2003 e 11.429, de 26 de dezembro de 2006 e dá outras providências.

Trata-se de projeto de lei que autoriza, nos moldes da Lei Complementar nº 151, de 05 de agosto de 2015, que os depósitos judiciais e administrativos realizados em dinheiro, envolvendo matéria tributária ou não, nos quais o Município de Cordeirópolis seja parte, deverão ser efetuados em instituição financeira oficial que, obrigatoriamente, transferirá 70% do depósito aos cofres públicos, que serão usados para pagamento de precatórios em atraso, despesas de capital ou fundos de previdência, sendo permitido usar até 10% do montante para abastecer o fundo garantidor de PPPs.

Ao mesmo tempo, deverá ser instituído fundo de reserva destinado a garantir a restituição da parcela transferida ao Tesouro Municipal e cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída. Os valores recolhidos ao fundo de reserva terão remuneração equivalente à taxa Selic. E, para proteger o direito dos jurisdicionados, encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de três dias úteis.

Assim sendo, com o depósito do valor integral do débito, inclusive dos juros de mora devidos até então, a responsabilidade pela atualização do débito e pelo acréscimo dos juros remuneratórios passa a ser da instituição financeira na qual se encontram os valores. Neste aspecto, trata-se do mesmo regime que se verificava com a Lei 9.703/98, que determinou que os depósitos judiciais devem ser atualizados pela Selic (parágrafos 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95), que será a mesma taxa de juros aplicável aos créditos tributários, ao final da controvérsia. Com isso, o depósito implica a perda temporária da disponibilidade de recursos pelo contribuinte e o direito de uso imediato pela Fazenda Pública nas finalidades definidas no artigo 7º, da Lei Complementar 151/2015 e repetidas no presente projeto de lei.

continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Mensagem nº 005 /2018

continuação

fls. 02

Neste contexto, considerando o interesse público contido no presente projeto de lei que permitirá que o Executivo utilize esses depósitos para quitar dívidas com precatórios e outras despesas, aguarda venha essa Colenda Câmara acolher e aprovar a presente proposição, convertendo-a em diploma legal, solicitando caráter de urgência nos termos dispostos no artigo 53 e parágrafos da Lei Orgânica do Município.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e demais membros desse Sodalício os nossos protestos de elevada estima e especial consideração.



JOSÉ ADINAN ORTOLAN
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis



PROJETO DE LEI Nº 7, de 02 de março de 2018.

DISCIPLINA os procedimentos relativos aos depósitos judiciais e administrativos em dinheiro, tributários ou não tributários, bem como seus respectivos acessórios, de que trata a Lei Complementar nº 151, de 05 de agosto de 2015, que alterou a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, revogou as Leis nºs 10.819, de 16 de dezembro de 2003 e 11.429, de 26 de dezembro de 2006 e dá outras providências

JOSÉ ADINAN ORTOLAN, Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro, referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Município de Cordeirópolis, considerados todos os seus órgãos, e as autarquias e fundações por ele instituídas sejam partes, serão efetuados em instituição financeira oficial da União ou do Estado.

Art. 2º - A instituição financeira oficial a que se refere o art. 1º transferirá para a conta única do Município 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos judiciais e administrativos, tributários ou não tributários, bem como os respectivos acessórios, em que o Município de Cordeirópolis, as autarquias e fundações por ele constituídas sejam parte.

Parágrafo único. Os repasses de que cuida o **caput** deste artigo deverão ser efetuados pela instituição financeira nos seguintes prazos:

I - em até 15 (quinze) dias após a apresentação de cópia do Termo de Compromisso de que trata o art. 5º desta Lei; e

II - até o primeiro dia útil da semana seguinte à dos depósitos, no que diz respeito aos repasses subsequentes àquele disciplinado no inciso I.

Art. 3º - Fica instituído o Fundo de Reserva, a ser mantido junto à instituição financeira oficial referida no art. 1º, destinado a garantir a restituição da parcela transferida à conta única do Município, nos termos do art. 2º desta Lei.

continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

P.L. nº /2017

continuação

fls. 02

§ 1º - O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassados à conta única do Município constituirá o Fundo de Reserva referido no **caput** deste artigo, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o art. 1º, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

§ 2º - A constituição do Fundo de Reserva será realizada pela instituição financeira em até 15 (quinze) dias após a apresentação de cópia do Termo de Compromisso de que trata o art. 5º desta Lei.

§ 3º - Os valores recolhidos ao Fundo de Reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais.

Art. 4º - Compete à instituição financeira oficial manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 1º, discriminando:

I - o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;

II - o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do art. 3º, § 1º, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no art. 3º, § 3º, desta Lei.

Art. 5º - A habilitação do Município ao recebimento das transferências referidas no art. 2º é condicionada à apresentação, junto ao órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos, do Termo de Compromisso firmado pelo Chefe do Executivo, que deverá prever:

I - a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira, observado o disposto no art. 3º, § 1º, desta Lei;

II - a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do art. 3º, § 1º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do art. 2º desta Lei;

III - a autorização para movimentação do Fundo de Reserva para fins do disposto no art. 8º desta Lei;

IV - a recomposição do Fundo de Reserva, em até 48 (quarenta e oito) horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no art. 3º, § 1º, desta Lei.

continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

P.L. nº /2017

continuação

fls. 03

Art. 6º - Para identificação dos depósitos, cabe ao Poder Executivo manter atualizada junto à instituição financeira oficial a relação de inscrições no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ dos órgãos e entidades que integram a Administração Direta e Indireta.

Art. 7º - A instituição financeira oficial de que cuida o art. 1º tratará de forma segregada os depósitos judiciais e administrativos, não tributários e tributários, devendo informar ao Município a natureza do depósito de forma individualizada.

Art. 8º - Os recursos repassados à Conta Única do Município na forma desta Lei, ressalvados os destinados ao Fundo de Reserva de que trata o art. 3º, § 1º, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

I - precatórios de qualquer natureza;

II - dívida pública fundada, caso a Lei Orçamentária do Município preveja dotações suficientes ao pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;

III - despesas de capital, caso a Lei Orçamentária do Município preveja dotações suficientes ao pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o Município não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;

IV - recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes ao regime próprio do Município, nas mesmas hipóteses do inciso III.

Parágrafo único. Independentemente das prioridades de pagamento estabelecidas no **caput** deste artigo, poderá o Município utilizar até 10% (dez por cento) da parcela que lhe for transferida nos termos do **caput** do art. 2º para constituição de Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (PPP's) ou de outros mecanismos de garantia previstos em lei, dedicados exclusivamente a investimentos de infraestrutura.

Art. 9º - Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira oficial, no prazo de 03 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:

I - a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do art. 3º, § 1º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária;

 continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

P.L. nº /2017

continuação

fls. 04

II - a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do caput será debitada do saldo existente no Fundo de Reserva de que trata o art. 3º, § 1º, desta Lei.

§1º - Na hipótese de o saldo do fundo de reserva, após o débito referido no inciso II, ser inferior ao valor mínimo estabelecido no art. 3º, § 1º, o Município será notificado para recompô-lo na forma do art. 5º, IV.

§2º - Ocorrendo insuficiência de saldo no Fundo de Reserva para débito do montante devido nos termos do inciso II do **caput**, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no Fundo, acrescido do valor referido no inciso I, deste artigo.

§ 3º - Na hipótese referida no parágrafo anterior, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora acerca da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago após de efetuada a recomposição prevista no § 1º deste artigo.

§4º - Se o Município não recompuser o Fundo de Reserva até o saldo mínimo previsto no art. 3º, § 1º, ficará suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos, até a devida regularização do saldo.

Art. 10. - Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o Município, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do art. 3º, § 1º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§1º - O saque da parcela de que trata o **caput** deste artigo somente poderá ser realizado até o limite máximo, desde que não resulte ao Fundo de Reserva em saldo inferior ao mínimo exigido no art. 3º, § 1º, desta Lei.

§ 2º - No caso de que trata o **caput**, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária, conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do **caput** do art. 1º, acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

Art.11. - Os recursos de que trata o art. 2º serão registrados como receita orçamentária de capital, em subalínea específica, bem como identificados com uma fonte de recursos específica.

Art. 12. - Quando da decisão final e levantamento dos depósitos, os recursos terão o seguinte tratamento orçamentário:

I - na hipótese de ganho de causa para o depositante, nos termos do art. 9º, a recomposição do fundo de reserva será tratada como despesa orçamentária;

continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

P.L. nº /2017

continuação

fls. 05

II - na hipótese de ganho de causa para o Município, nos termos do art. 10, será registrada a receita de acordo com a natureza do depósito, pelo seu valor integral, com a respectiva dedução, por meio de conta redutora da receita, do valor contabilizado na ocasião da transferência, conforme o disposto no art. 11 desta Lei.

Art. 13. - O Poder Executivo estabelecerá, por meio de decreto, regras de procedimentos, inclusive orçamentários, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da presente Lei.

Art. 14. - As despesas financeiras resultantes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas em Lei Orçamentária Anual (LOA), suplementadas se necessário.

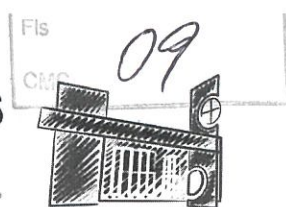
Art.15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ADINAN ORTOLAN
PREFEITO MUNICIPAL



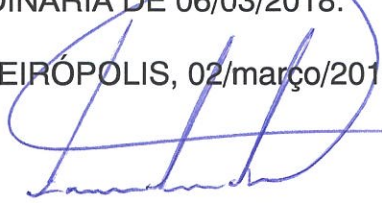
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



À
MESA PARA LEITURA, NOS TERMOS
REGIMENTAIS, A SER REALIZADA NA
SESSÃO ORDINÁRIA DE 06/03/2018.

CORDEIRÓPOLIS, 02/março/2018


VER. LAERTE LOURENÇO
PRESIDENTE

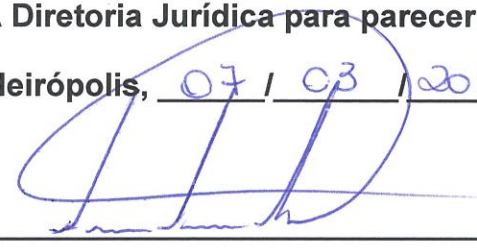
Lido na sessão de 06 / 03 / 2018



VER^a. CASSIA DE MORAES
1^a SECRETÁRIA

À Diretoria Jurídica para parecer.

Cordeirópolis, 07 / 03 / 2018


VER. LAERTE LOURENÇO
PRESIDENTE



SUBSTITUTIVO

INSTITUI O FUNDO DE RESERVA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais e Administrativos, a ser mantido no Banco do Brasil S.A., destinado ao cumprimento dos alvarás judiciais e das decisões administrativas, para levantamento dos depósitos tributários ou não tributários em que o Município de Cordeirópolis seja parte, quando a decisão for contrária ao Município, nos termos da Lei Complementar nº 151/2015.

Art. 2º Compete ao Secretário Municipal da Fazenda a realização dos atos necessários à operacionalização e manutenção do Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais e Administrativos, inclusive junto à instituição financeira gestora do Fundo de Reserva.

Parágrafo Único. A operacionalização e manutenção do Fundo serão regulamentadas por meio de Decreto, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 3º As transferências de recursos para o Fundo, a identificação dos depósitos, a habilitação do Município, a sua remuneração, a escrituração, o montante mínimo, a aplicação dos recursos do Fundo, o saque, a insuficiência de saldo, a não recomposição do Fundo e outras especificidades serão aplicadas nos exatos termos e limites da Lei Federal Complementar nº 151/2015.

Art. 4º Fica autorizado o Município de Cordeirópolis a firmar Termos, Convênios e Contratos para o cumprimento desta Lei.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Cordeirópolis/SP, 15 de Março de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DATA: _____ HORA: _____

Autoria: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROTOCOLO Nº _____

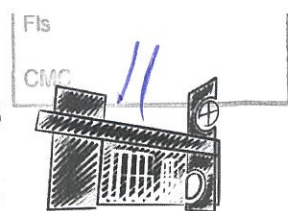
Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7/2018 Disciplina os procedimentos relativos aos depósitos judiciais e



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



*** V I S T A ***

Em **15/03/2018**, abro vista deste processo às Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamentos.

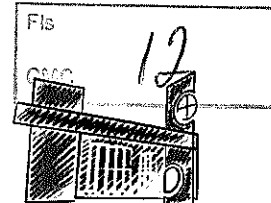

Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 014/2018 - RBF

Projeto de Lei nº 07/2018

Autor(a): Executivo Municipal

**PROJETO DE LEI - EXECUTIVO MUNICIPAL -
DEPÓSITO ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS -
SUBSTITUTIVO - INSTITUI FUNDO DE RESERVA -
COMPETÊNCIA EXCLUSIVA - PROJETO LEGAL E
CONSTITUCIONAL.**

1. RELATÓRIO

O Exmo. Prefeito Municipal encaminhou a essa E. Casa de Leis, pretendendo a autorização legislativa para estabelecer procedimentos de utilização dos depósitos administrativos e judiciais, com escopo nos ditames da Lei Complementar nº 151/15.

Sobreveio então, projeto substitutivo, de autoria da Comissão de Redação e Justiça, que dispõe sobre a criação de fundo de reserva dos depósitos judiciais e administrativos no âmbito do município de Cordeirópolis.

Requeru a tramitação em regime de urgência, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica do Município.

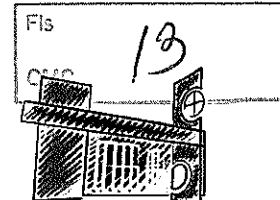
É o breve intróito.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Passo a opinar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da tramitação em regime de urgência

De início, o artigo 53 da LOMC - Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, garante que, quando solicitado pelo Exm. Prefeito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência - e não de urgência especial, o feito tenha seu trâmite legislativo pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Assim, deverá atentar os nobres servidores e Edis sobre a solicitação alçada pelo proponente.

2.2. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 - CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, **indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;**

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

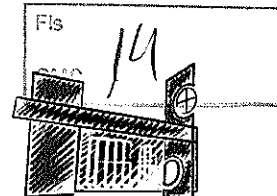
III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste,



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão
"parágrafo único" por extenso;
(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.3. Da legalidade e constitucionalidade

Conquanto seja polêmica a questão da liberação dos recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos aos respectivos entes públicos, bem como outrora essa Diretoria Jurídica já se manifestou contrária àquela aprovação, cumpre destacar que a matéria trazida no presente substitutivo é diversa, e, portanto, permite, opinar pela constitucionalidade e legalidade a criação do fundo de reserva.

Com efeito. Por primeiro, insta destacar que fundo, na interpretação jurídica do termo, nada mais é do que **a afetação de um conjunto de recursos para uma determinada finalidade**.

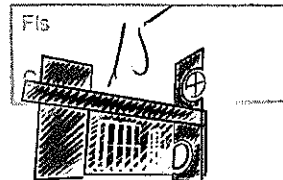
Na lição de Regis Fernandes de Oliveira, "na precisa definição de *Hely Lopes Meirelles*, 'fundo financeiro é toda reserva de receita para aplicação determinada em lei'. No dizer de *Cretella Junior*, 'é a reserva,



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



em dinheiro, ou o patrimônio líquido, constituído de dinheiro, bens ou ações, afetado pelo Estado, a determinado fim."(Curso de Direito Financeiro. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 311).

Assim, embora juridicamente não se possa conceituar o Fundo como sendo propriamente um órgão da administração pública, inegavelmente, ele é um "ente" que recebe, administra e aplica recursos para atendimento das políticas públicas para os quais fora criado.

No caso, o fundo de reserva que se pretende instituir é para gerir os depósitos judiciais e administrativos a serem liberados, nos termos da Lei Complementar nº 151/2015 – *que independentemente de ser questionada através da ADI nº 5361, goza de presunção relativa de constitucionalidade ao menos até a presente data* – não está, nesse momento, a ser analisada por essa E. Câmara Municipal de Cordeirópolis, **frise-se, se limitando, única e exclusivamente, a análise da criação do referido fundo de reserva.**

Desta feita, implica em matéria cujo conteúdo diz respeito à própria organização administrativa do município, sua estruturação, atribuições de secretarias, órgãos e demais entidades, cuja competência para tanto é privativa do Executivo Municipal, nos termos do artigo 49, inciso II da LOMA – Lei Orgânica do Município de Araras.

Art. 49. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:

(...)

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos das administrações pública;

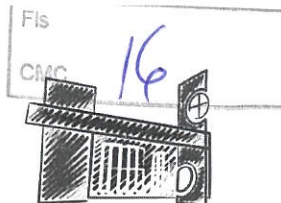
De mais a mais, não está mais a se discutir sobre a legalidade e constitucionalidade de legislar sobre depósitos judiciais e administrativos, que como já afirmei em ocasião anterior, seria competência privativa da União, restando, apenas a missão dos nobres Edis, de aprovar ou



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



rejeitar a criação do referido fundo de reserva, o que é perfeitamente possível, válido, legal e constitucional ao município de Cordeirópolis.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei nº 07/2018, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 28 de Março de 2018.


ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico

PROTOCOLO Nº **00398/2018**
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 29/03/2018 HORA: 10:59
Autoria: Diretor Jurídico
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 7/2018 Disciplina os procedimentos relativos aos depósitos judiciais e

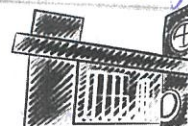


CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO

Fis 17
CMC



Projeto de Lei nº 07/2018

Autor: Executivo Municipal

Assunto: Dispõe sobre: "disciplina os procedimentos relativos aos depósitos judiciais e administrativo em dinheiro, tributários ou não tributários, bem como seus respectivos assessórios, de que trata a lei complementar nº 151 de 05 de agosto de 2015, que alterou a Lei complementar 148 de 25 de dezembro de 2003 e a 11.429 de 26 de dezembro de 2006 e dá outras providencias".

PARECER DA COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A comissão de Justiça e Redação analisou o projeto e apresentou um substitutivo.

Desta forma, o projeto em questão deverá seguir seus trâmites regimentais.

Cordeirópolis, 29 de Março de 2018.

Rinaldo de Lima
Vereador PMDB

Sandra Santos
Vereadora PT

Cássia de Moraes
Vereadora PDT

PROTOCOLO Nº 00424/2018
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 02/04/2018 HORA: 16:58
Autoria: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 7/2018 Disciplina os procedimentos relativos aos depósitos judiciais e



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls
CMC



Projeto de Lei nº 07/2018

Autor: Executivo Municipal

Assunto: Dispõe sobre: "disciplina os procedimentos relativos aos depósitos judiciais e administrativo em dinheiro, tributários ou não tributários, bem como seus respectivos assessórios, de que trata a lei complementar nº 151 de 05 de agosto de 2015, que alterou a Lei complementar 148 de 25 de dezembro de 2003 e a 11.429 de 26 de dezembro de 2006 e dá outras providências".

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de um projeto de Lei complementar de autoria do Executivo Municipal, o qual pretende estabelecer procedimentos de utilização dos depósitos administrativos e judiciais, amparados pela Lei Complementar nº 151/15.

O referido projeto não contempla gastos ou renúncias de receitas, desnecessário, deste modo, não existe nenhum impedimento de natureza financeira ou orçamentária que embaraça a aprovação do referido projeto, sendo assim, a Comissão de Finanças e orçamentos aprova o projeto e encaminha para o plenário para discussão e votação a Comissão de Finanças e orçamentos aprova o projeto e encaminha para o plenário para discussão e votação.

Cordeirópolis, 29 de Março de 2018.

Rinaldo de Lima
Vereador PMDB

Cássia de Moraes
Vereadora PDT

Antonio Marcos da Silva
Vereador PT

PROTOCOLO Nº

00425/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DATA: 02/04/2018

HORA: 16:58

Autoria: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 7/2018 Disciplina os procedimentos relativos aos depósitos judiciais e



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

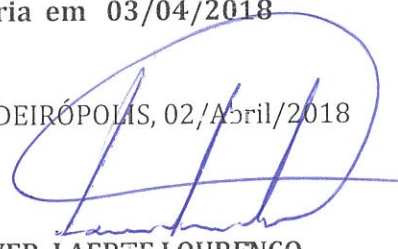
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



À
MESA PARA DELIBERAÇÃO NA PRÓXIMA SESSÃO,
NOS TERMOS REGIMENTAIS.
Sessão Ordinária em 03/04/2018

CORDEIRÓPOLIS, 02/Abril/2018


VER. LAERTE LOURENÇO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 07/2017 - APROVADO:

9ª Sessão Ordinária (03/04/2018)

Votação Simbólica - Maioria Simples

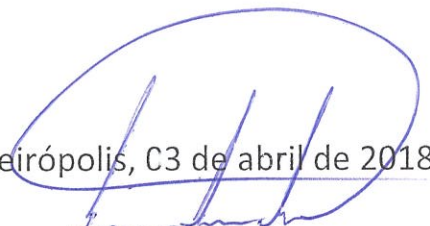
Vereadores Presentes: Anderson Antonio Hespanhol, Antonio Marcos da Silva, Cássia de Moraes, Cleverton Nunes Menezes, José Geraldo Botion, Mariana Fleury Tamiazo, Rinaldo de Lima e Sandra Cristina dos Santos.

Favorável: (6)

Contrário: (2)

Presidente: Art. 31 da LOM.

Abstenção: (0)


Cordeirópolis, 03 de abril de 2018.

Laerte Lourenço
Presidente



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em função da aprovação do substitutivo ao Projeto de Lei nº 7/2018, fica assim sua redação final:

"Institui o Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais e Administrativos no âmbito do Município de Cordeirópolis e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais e Administrativos, a ser mantido no Banco do Brasil S.A., destinado ao cumprimento dos alvarás judiciais e decisões administrativas, para levantamento dos depósitos tributários ou não tributários em que o Município de Cordeirópolis seja parte, quando a decisão for contrária ao Município, nos termos da Lei Complementar nº 151/2015.

Art. 2º Compete ao Secretário Municipal da Fazenda a realização dos atos necessários à operacionalização e manutenção do Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais e Administrativos, inclusive junto à instituição financeira gestora do Fundo de Reserva.

Parágrafo único. A operacionalização e manutenção do Fundo serão regulamentadas por meio de Decreto, no prazo de até 60 (sessenta) dias após à publicação desta Lei.

Art. 3º A transferência de recursos para o Fundo, a identificação dos depósitos, a habilitação do Município, a sua remuneração, a escrituração, o montante mínimo, a aplicação de recursos do Fundo, o saque, a insuficiência de saldo, a não recomposição do Fundo e outras especificidades serão aplicadas nos exatos termos e limites da Lei Federal Complementar nº 151/2015.

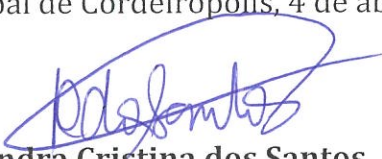
Art. 4º Fica autorizado o Município de Cordeirópolis a firmar Termos, Convênios e Contratos para o cumprimento desta Lei.

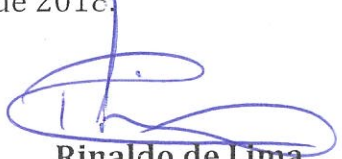
Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário."

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 4 de abril de 2018.


Cássia de Moraes
Presidente


Sandra Cristina dos Santos
Relatora


Rinaldo de Lima
Membro



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Autógrafo nº 3362

Institui o Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais e Administrativos no âmbito do Município de Cordeirópolis e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais e Administrativos, a ser mantido no Banco do Brasil S.A., destinado ao cumprimento dos alvarás judiciais e decisões administrativas, para levantamento dos depósitos tributários ou não tributários em que o Município de Cordeirópolis seja parte, quando a decisão for contrária ao Município, nos termos da Lei Complementar nº 151/2015.

Art. 2º Compete ao Secretário Municipal da Fazenda a realização dos atos necessários à operacionalização e manutenção do Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais e Administrativos, inclusive junto à instituição financeira gestora do Fundo de Reserva.

Parágrafo único. A operacionalização e manutenção do Fundo serão regulamentadas por meio de Decreto, no prazo de até 60 (sessenta) dias após à publicação desta Lei.

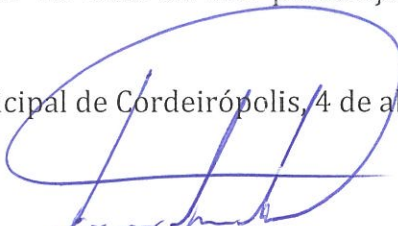
Art. 3º A transferência de recursos para o Fundo, a identificação dos depósitos, a habilitação do Município, a sua remuneração, a escrituração, o montante mínimo, a aplicação de recursos do Fundo, o saque, a insuficiência de saldo, a não recomposição do Fundo e outras especificidades serão aplicadas nos exatos termos e limites da Lei Federal Complementar nº 151/2015.

Art. 4º Fica autorizado o Município de Cordeirópolis a firmar Termos, Convênios e Contratos para o cumprimento desta Lei.

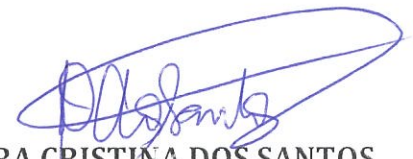
Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

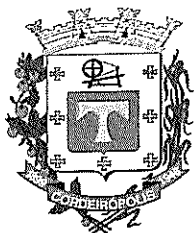
Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 4 de abril de 2018.


LAERTE LOURENÇO
Presidente


CÁSSIA DE MORAES
1ª Secretária


SANDRA CRISTINA DOS SANTOS
2ª Secretária



Câmara Municipal de Cordeirópolis
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Fis. 22
CMC

Ofício nº 34/2018 - CMC

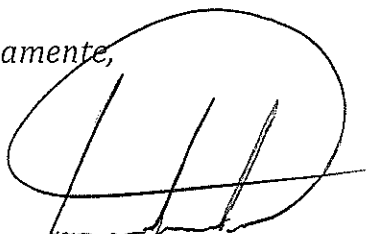
Cordeirópolis, 4 de abril de 2018.

Senhor Prefeito:

Encaminhamos, em anexo, o autógrafo nº 3352, proveniente da aprovação, na 9ª sessão ordinária, realizada no dia de ontem, do Projeto de Lei nº 7/2018, de sua autoria, na forma do substitutivo oferecido pela Comissão de Justiça e Redação, que institui o Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais e Administrativos no âmbito do Município de Cordeirópolis e dá outras providências.

Sendo o que se apresenta, renovo na oportunidade os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LAERTE LOURENÇO
- Presidente -

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ADINAN ORTOLAN
Prefeito Municipal
Praça Francisco Orlando Stocco, 35
Centro
CORDEIRÓPOLIS - SP



Estado de São Paulo
Prefeitura Municipal de Cordeirópolis
Comprovante de Abertura de Protocolo

Nº Protocolo: 101563/2018

Data de Abertura 05/04/2018 às 14:46 Protocolado por: Sandra Luzia Bonato do Nascimento

Serviço solicitado: Processos internos > Câmara Municipal > Autógrafo

Endereço para prestação do serviço: Não Informado

Requerente: Câmara Municipal de Cordeirópolis

CPF/CNPJ: 00.600.371/0001-04

Endereço do requerente: Carlos Gomes, 999, Jardim Jaíet, CORDEIRÓPOLIS/ SP

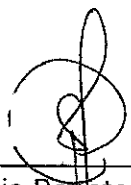
Telefone: (19) 3546-9090 Celular: Não Informado

Representante: Não informado CPF: 000.000.000-00

Endereço do representante: Não informado, 900, Não informado, CORDEIRÓPOLIS, SP

Telefone: Não Informado Celular: Não Informado

Solicitação: Encaminha autógrafo de nº 3362, projeto de lei nº 7/2018 - Institui Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais e Administrativos no âmbito do Município, conforme ofício de nº 34/2018-CMC.


Sandra Luzia Bonato do Nascimento
(Protocolado por)

Câmara Municipal de Cordeirópolis
(Requerente)

24

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Lei nº 3.087 de 11 de abril de 2018

Dá nova redação no artigo 3º da Lei nº 3.076, de 1º de dezembro de 2017, conforme especifica.

José Adinan Ortolan – Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – O artigo 3º da Lei Municipal nº 3.076, de 1º de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - O COMVVIDA será integrado por 22 (vinte e dois) titulares e seus respectivos suplentes, observada a seguinte representatividade:

- I - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde;
- II - 2 (dois) representantes da Secretaria da Mulher e Desenvolvimento Social;
- III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;
- IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
- V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- VI - 1 (um) representante das Escolas Estaduais;
- VII - 1 (um) representante da Guarda Civil Municipal;
- VIII - 1 (um) representante da Secretaria de Governo e Segurança Pública;
- IX - 1 (um) representante do Conselho Tutelar;
- X - 2 (dois) representantes das Associações de Bairros;
- XI - 5 (cinco) representantes das Instituições Religiosas que realizem programas de prevenção e tratamento;
- XII - 2 (dois) representantes de Recursos Humanos das principais empresas da cidade;
- XIII - 2 (dois) representantes de ONGs voltadas para prevenção e tratamento da dependência química.

Parágrafo Único - Os conselheiros, cujas nomeações serão publicadas no Jornal Oficial do Município, terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 11 de abril de 2018, 120 do Distrito e 71 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Marco Antonio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal “ANTONIO THIRION”, em 11 de abril de 2018.

Lei nº 3.088 de 11 de abril de 2018

Institui o Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais e Administrativos no âmbito do Município de Cordeirópolis e dá outras providências.

José Adinan Ortolan – Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais e Administrativos, a ser mantido no Banco Brasil S.A., destinado no cumprimento das alvarás judiciais e decisões administrativas, para levantamento de depósitos tributários ou não tributários e que o Município de Cordeirópolis seja parte, quando a decisão for contrária ao Município, nos termos da Lei Complementar nº 151/2015.

Art. 2º - Compete ao Secretário Municipal da Fazenda a realização dos atos necessários à operacionalização

e manutenção do Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais e Administrativos, inclusive junto à instituição financeira gestora do Fundo de Reserva.

Parágrafo único - A operacionalização e manutenção do Fundo serão regulamentadas por meio de Decreto, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 3º - A transferência de recursos para o Fundo, a identificação dos depósitos, a habilitação do Município, a sua remuneração, a escrituração, o montante mínimo, a aplicação de recursos do Fundo, o saque, a insuficiência de saldo, a não recomposição do Fundo e outras especificidades serão aplicadas nos exatos termos e limites da Lei Federal Complementar nº 151/2015.

Art. 4º - Fica autorizado o Município de Cordeirópolis a firmar Termos, Convênios e Contratos para o cumprimento desta Lei.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 11 de abril de 2018, 120 do Distrito e 71 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Marco Antonio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal “ANTONIO THIRION”, em 11 de abril de 2018.

Portaria nº 10.841 de 27 de março de 2018

Convalida designação de servidor para exercer função gratificada, conforme especifica.

José Adinan Ortolan, Prefeito Municipal de Cordeirópolis, no uso de suas prerrogativas legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e demais disposições aplicáveis, e,

Considerando - o disposto no memorando expedido pela Coordenadoria de Recursos Humanos - Secretaria Municipal de Administração, anexo a esta Portaria.

R e s o l v e

Art. 1º - Fica convalidada a contar de 1º de março de 2017, a designação da servidora Regiane Carolina Franco Bovo, para exercer Função Gratificada de Coordenadora de Saúde Animal - FG. 2, na Secretaria de Meio Ambiente da Municipalidade.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando seus efeitos a contar de 1º.03.2017, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, ao 27 de março de 2018, 120 do Distrito e 71 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Marco Antonio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal “ANTONIO THIRION”, em 27 de março de 2018.



O JORNAL OFICIAL

do Município de Cordeirópolis - SP

EXPEDIENTE

Produzido por: Assessoria de Imprensa de Cordeirópolis
 Jornalista Responsável: Eliana Alves Clemente MTB 0057787/SP
 Diagramação: Socrates Bolzano
 Impressão: Jornal Cidade de Rio Claro
 Composição: Poder Executivo, Legislativo e Judiciário; Autarquias Municipais; Entidades Assistenciais

Tiragem: 1000 exemplares | Custo desta Edição: R\$ 460,00

O jornal oficial do município é o órgão de divulgação oficial da administração municipal instituída pela Lei 2274 de 11 de Agosto de 2005, com suas posteriores alterações.

Paço Municipal Antônio Thirion - Praça Francisco Orlando Storck, 35 - Centro - CEP 13490-000 - Cordeirópolis - SP

www.cordeirópolis.sp.gov.br



O JORNAL OFICIAL

do Município de Cordeirópolis - SP

INFORMA:

O conteúdo das publicações do Jornal Oficial de Cordeirópolis
**É DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DAS
 SECRETARIAS, AUTARQUIAS E DO LEGISLATIVO.**

Cada órgão envia os documentos correspondentes prontos para a publicação.
 Cabe ao Jornal Oficial apenas diagramar e organizar os documentos.

e-mail: jornal.oficial@cordeirópolis.sp.gov.br



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Ofício nº. 067/2018.

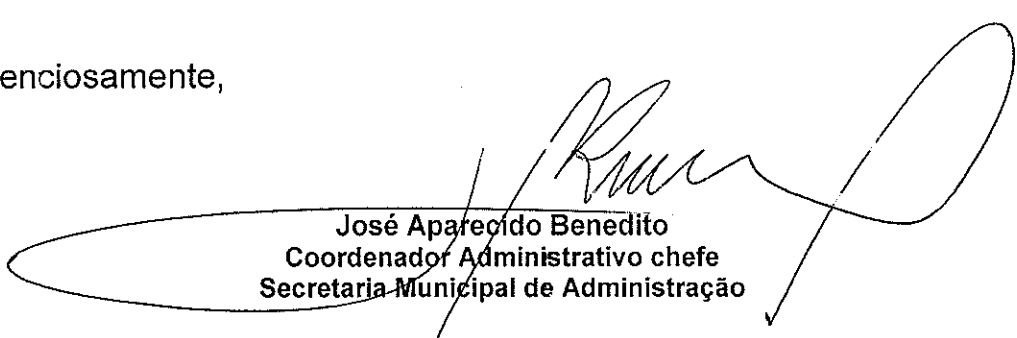
Cordeirópolis, 17 de abril de 2018.

Prezado Senhor

Honra-nos vir a presença de **Vossa Excelência** com a finalidade precípua de enviar anexado ao presente a **Lei Municipal nº 3.087, de 11.04.2018**, que dá nova redação ao artigo 3º, da Lei nº 3.076, de 1º de dezembro de 2017, conforme especifica; e, **Lei Municipal nº 3.088, de 11.04.2018**, que institui o Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais e Administrativos no âmbito do Município de Cordeirópolis e dá outras providências, para ciência e providências que se fizerem necessárias.

Sendo o que se apresenta para o momento, certo de estar agindo conforme, aproveito para incrustar ao ensejo meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal de Administração

Ao
Exmo Sr.
Vereador Laerte Lourenço
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Lei nº 3.088
de 11 de abril de 2018

Institui o Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais e Administrativos no âmbito do Município de Cordeirópolis e dá outras providências.

José Adinan Ortolan – Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, **faço saber** que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais e Administrativos, a ser mantido no Banco do Brasil S.A., destinado ao cumprimento dos alvarás judiciais e decisões administrativas, para levantamento dos depósitos tributários ou não tributários em que o Município de Cordeirópolis seja parte, quando a decisão for contrária ao Município, nos termos da Lei Complementar nº 151/2015.

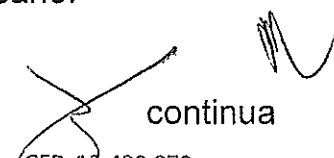
Art. 2º - Compete ao Secretário Municipal da Fazenda a realização dos atos necessários à operacionalização e manutenção do Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais e Administrativos, inclusive junto à instituição financeira gestora do Fundo de Reserva.

Parágrafo único - A operacionalização e manutenção do Fundo serão regulamentadas por meio de Decreto, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 3º - A transferência de recursos para o Fundo, a identificação dos depósitos, a habilitação do Município, a sua remuneração, a escrituração, o montante mínimo, a aplicação de recursos do Fundo, o saque, a insuficiência de saldo, a não recomposição do Fundo e outras especificidades serão aplicadas nos exatos termos e limites da Lei Federal Complementar nº 151/2015.

Art. 4º - Fica autorizado o Município de Cordeirópolis a firmar Termos, Convênios e Contratos para o cumprimento desta Lei.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

 continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

27

Lei nº 3.088/2018

continuação

fls. 02

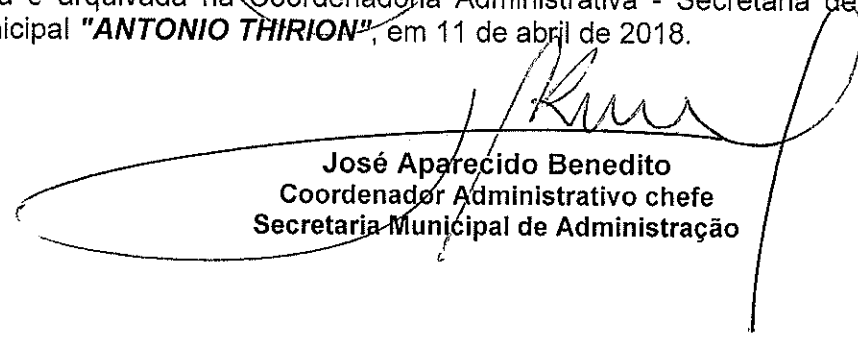
Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 11 de abril de 2018, 120 do Distrito e 71 do Município.


José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis


Marco Antonio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "**ANTONIO THIRION**", em 11 de abril de 2018.


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal de Administração